



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 15374.002210/2001-51
Recurso nº. : 137.462 - EX OFFICIO
Matéria : IRPJ e OUTRO - EX(S).: 1998
Recorrente : 2ª TURMA/DRJ em RIO DE JANEIRO/RJ I
Interessada : INTERCONTINENTAL DE CAFÉ S/A
Sessão de : 16 DE SETEMBRO DE 2004

RESOLUÇÃO 105-1.200.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pela 2ª TURMA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO NO RIO DE JANEIRO/RJ I.

RESOLVEM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.


JOSÉ CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE


IRINEU BIANCHI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 SET 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, DANIEL SAHAGOFF, CORINTHO OLIVEIRA MACHADO, EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, NADJA RODRIGUES ROMERO e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº. : 15374.002210/2001-51
Resolução nº. : 105-1.200.

Recurso nº. : 137.462
Recorrente : 2ª TURMA/DRJ em RIO DE JANEIRO/RJ I
Interessada : INTERCONTINENTAL DE CAFÉ S/A

RELATÓRIO

Adoto o relatório da decisão recorrida, nos seguintes termos:

"Trata o presente processo dos autos de infração lavrados pela DRF/Rio de Janeiro/RJ, atinentes ao ano-calendário de 1997, através dos quais são exigidos do interessado o imposto sobre a renda de pessoa jurídica - IRPJ, no valor de R\$ 533.754,25 (fls. 177/181 e termo de constatação às fls. 175/176), e a contribuição social sobre o lucro líquido - CSLL, no valor de R\$ 168.642,32 (fls. 182/186), todos acrescidos da multa de 75% e encargos moratórios.

"Fundamentaram, materialmente, as exações:

"- IRPJ - Despesas operacionais não necessárias, por terem sido consideradas mera liberalidades, correspondentes ao cheque emitido nº 656662 (R\$ 7.500,00) e gratificações em rescisões trabalhistas (R\$ 33.718,90). Enquadramento legal: arts. 195, I; 197, parágrafo único; 242; 243 do RIR/1994.

"- Pagamentos sem causa decorrentes da falta de comprovação de transferências, pagamentos e depósitos lançados nas contas bancárias do interessado, totalizando R\$ 922.126,63. Enquadramento legal: arts. 195, I; 197, parágrafo único; 243; 247 do RIR/1994.

"- Lucros não declarados, apurados através do crédito feito ao interessado no passivo circulante da empresa controlada Inter-Continental de Café (Internacional) S/A – Genebra, em 31/12/1997, da qual participa em 100% do capital. Valor da infração: R\$ 1.185.902,43. Enquadramento legal: arts. 195, 196; 960 do RIR/1994. Art. 2º, §§1º e 2º, inciso I, da IN-SRF nº 38/1996.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 15374.002210/2001-51
Resolução nº : 105-1.200

"- CSLL - Sob o título de "falta de recolhimento da CSLL", atribuiu-se as mesmas infrações citadas nos parágrafos 2.2 e 2.3 acima. Enquadramento legal indicado às fls. 183.

"Ao impugnar as exigências, fls. 191/203 (documentos de fls. 204/419), o interessado alega, em síntese, o que se segue:

"- os documentos que comprovam os valores autuados na segunda infração são juntados às fls. 222/317. Todos os valores se referem a aquisições de café;

"- o pagamento de R\$ 7.500,00 decorre de acordo judicial, conforme documentos de fls. 318/327. O valor foi remetido ao seu advogado, que repassou ao beneficiário. Os fatos ocorreram em 1994, mas somente em 1997 é que foi lançado em despesa. A postergação da despesa acabou por beneficiar o fisco, sem nenhuma vantagem para o interessado;

"- com relação às gratificações pagas nas rescisões trabalhistas consideradas como mera liberalidade, apresenta um quadro e os termos das rescisões (fls. 329/343), demonstrando os valores mínimos dedutíveis. Alega que indenização não é renda do beneficiário, mas compensação pelo dano correspondente a sua demissão. Tais valores não são tributados por não se caracterizarem aumento no patrimônio dos beneficiários. Em sentido contrário, não pode o interessado ser penalizado por haver indenizado com justiça os ex-empregados, ainda que excedente da obrigação legal;

"- apresenta as demonstrações financeiras auditadas e traduzidas de sua controlada, demonstrando que não foi realizado nenhum lançamento a crédito do interessado por participação nos lucros. Ocorreu um equívoco no documento utilizado pelo autuante, o qual havia sido elaborado internamente pelo interessado. O valor apontado na autuação refere-se a um passivo com outra empresa brasileira (Café Solúvel VIGOR Ltda.);

"Caso não seja acatada as alegações, o interessado possui prejuízos fiscais que podem ser amortizados com os valores que porventura permanecerem.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº. : 15374.002210/2001-51
Resolução nº. : 105-1.200

A Segunda Turma Julgadora da DRJ/RJOI, por unanimidade de seus membros, através do Acórdão nº 4.011 (fls. 423/429, julgou improcedente o lançamento, apresentando-se o mesmo assim ementado:

IRPJ - DESPESAS NÃO NECESSÁRIAS - ACORDO JUDICIAL - São dedutíveis na apuração do lucro real as despesas necessárias às atividades operacionais exercidas pela empresa, acompanhadas de documentação hábil e idônea.

GRATIFICAÇÃO A EMPREGADOS - A despesa com pagamento de gratificação a empregados poderá ser deduzida na apuração do lucro real, independentemente de limitação (art. 34 da IN-SRF nº 93/1997).

PAGAMENTOS SEM CAUSA - Exonera-se a infração ante a apresentação da documentação que comprova os beneficiários e as operações.

LUCROS AUFERIDOS NO EXTERIOR NÃO DECLARADOS - O princípio da tipicidade prevalece em matéria tributária, sendo exigida a adequação do caso concreto à hipótese de incidência descrita na norma legal. Obrigações com terceiros não se confundem com participação no resultado de controlada no exterior.

CSLL - LANÇAMENTO DECORRENTE - Inexistindo fatos novos a serem apreciados, estende-se ao lançamento decorrente os efeitos da decisão prolatada no lançamento matriz.

À vista do valor exonerado, o Presidente da Turma Julgadora recorreu de ofício a este Conselho de Contribuintes.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 15374.002210/2001-51
Resolução nº : 105-1.200

VOTO

Conselheiro IRINEU BIANCHI, Relator

No curso da ação fiscal, através do Termo de Intimação de fls. 58, foi solicitada a apresentação do Balanço Patrimonial em 31/12/1997 da firma Inter-Continental de Café (Internacional S/A – Genebra), o que foi atendido através do ofício de fls. 59, estando acostado às fls. 68 e seguintes.

Referido balanço apresenta um crédito em nome da interessada no valor de R\$ 1.185.902,43 e serviu de base para que o fisco entendesse tratar-se de lucro auferido no exterior e não declarado.

Com a impugnação, a interessada trouxe diversos documentos (fls. 344 e segs.), dentre os quais, o balanço de fls. 350/351, em cujo passivo consta uma conta credora em nome da empresa Vigor S/A, no valor de R\$ 1.509.484,99 e nada consta em nome da atuada.

Segundo a peça impugnatória, o primeiro documento apresentado não é um balanço patrimonial da empresa estrangeira, mas simples levantamento de dados internamente produzido pela atuada. E mais, que o valor considerado pela fiscalização como sendo uma disponibilidade de lucro à requerente, na verdade corresponde a uma rubrica em que a empresa suíça esclarece ser devedora de outra empresa brasileira, a CAFÉ SOLÚVEL VIGOR LTDA., da qual é controladora total.

Ao justificar a improcedência do lançamento na parte que se refere a lucros não declarados, o voto condutor assim se expressou:

O atuante tomou como lucros creditados ao interessado, o valor de 1.509.484,99 francos suíços, equivalentes a R\$ 1.185.902,43 (fl. 69),



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 15374.002210/2001-51

Resolução nº : 105-1.200

indicado no balanço (passivo) da sua empresa controlada Inter-Continental de Cafe (Internacional) S.A. (Genebra). O interessado junta os documentos de fls. 345/414, correspondentes ao balanço auditado da empresa controlada, correspondência da controlada informando sobre a origem do valor e documentos de exportação.

Do exame da documentação juntada, verifico que o valor refere-se a exportações realizadas pela empresa Café Solúvel Vigor Ltda para a coligada do interessado, Inter-continental de Cafe (Internacional) S.A. (Genebra). Portanto, o valor não tem nenhuma natureza de lucro distribuído ao interessado.

Apesar do documento de fl. 69 indicar um passivo em nome do interessado, caberia um exame mas profundo sobre sua origem, pois nem todo passivo em nome do sócio configura lucro distribuído. (grifei)

Tendo a própria atuada apresentado como Balanço Patrimonial o documento de fls. 68/69 que serviu de base para a maior parte do lançamento, sendo a atuada a controladora total da empresa suíça e da empresa VIGOR, e tendo entendido a Turma Julgadora que "*caberia um exame mais profundo...*" sobre a origem daquele documento, entendo que o mesmo deve ser melhor investigado.

PELO EXPOSTO, voto no sentido de converter o julgamento em diligência para que, através da repartição de origem, se proceda o cotejo do documento que serviu de base para o lançamento e a contabilidade da interessada, para apurar se a controlada no ano-calendário fiscalizado obteve lucro a ser tributado na controladora no Brasil, após o que, deverá a mesma ser cientificada de tudo o quanto se apurar.

Sala das Sessões - DF, em 16 de setembro 2004

IRINEU BIANCHI